AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.304 - CE (2019/0088805-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO HARTMANN
AGRAVANTE	:	SIMONE HARTMANN ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B
AGRAVADO	:	ANGELA MAIA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANDRE AMOREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA - CE007923
		FRANCISCO DJAIR RIBEIRO - CE006030

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUCESSÕES. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO E CUMPRIMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TEMAS TRAZIDOS NOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO FORAM PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ÂNGELA MAIA DOS SANTOS e ANDRÉ AMOREIRA MAIA (ÂNGELA e outro) pediram a confirmação e o cumprimento do testamento particular deixado por Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira, no qual foram indicados como herdeiros testamentários do falecido tio.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para que o testamento produzida os seus efeitos jurídicos e legais (e-STJ, fls. 648/652).

Os terceiros interessados MAURÍCIO HARTMAN e SIMONE HARTMAN ARAÚJO (MAURÍCIO e outra) opuseram embargos de declaração, no qual alegaram que a sentença foi omissa a respeito do fato de que o bem objeto do

testamento, um imóvel localizado na Rua Barbalha, 251, não poderia ser testado, porque foi lhes foi alienado antes do falecimento do testador.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob o fundamento de que a questão levantada deve ser apreciada no inventário ou nas vias ordinárias (e-STJ, fls. 655/656).

A apelação interposta por MAURÍCIO e outra não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR JULGADA PROCEDENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITES COGNITIVOS RESTRITO A ANÁLISE DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE VALIDADE DO TESTAMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CONTEÚDO DO ACERVO HEREDITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ALHEIA À BASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por MAURÍCIO HARTMANN e SIMONE HARTMANN ARAÚJO, adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ajuizada por ÂNGELA MAIA DOS SANTOS e ANDRÉ AMOREIRA MAIA, que julgou procedente o pleito autoral.*
>
> *2- Antes de adentrar no mérito, cumpre-me informar que os apelantes atravessaram petição pugnando pelo não julgamento do presente apelo até que o fosse redistribuído recurso apelatório interposto nos autos da Ação Reivindicatória cumulada por Perdas e Danos, distribuído ao eminente Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, em razão da prevenção desta 4ª Câmara de Direito Privado, por haver conexão entre as demandas.*
>
> *3. Recebido o Apelo, esta relatora entendeu inexistir a conexão pleiteada, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência nos autos da apelação interposta na Ação Reinvidicatória (feito contencioso) redistribuído por dependência a procedimento de jurisdição voluntária (testamento), onde não há litígio a ser solucionado, vez que a finalidade do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes, se toma inócua, inaplicável à espécie, eis que, inexistindo litígio, não há, via de consequência, qualquer decisão conflitante com o aquela que porventura vier a ser proferida em sede de Ação de Reivindicação.*
>
> *4- A controvérsia recursal cinge-se sobre a possibilidade de ser*

> *discutida, em sede de Ação de Confirmação e Cumprimento de Testamento Particular, procedimento de jurisdição voluntária, assunto diverso da análise dos requisitos extrínsecos ou formais do testamento.*
> *5- Frise-se, por oportuno, que por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária de reduzida base cognitiva, neste tipo de ação não há lide nem litigantes, mas apenas um negócio jurídico processual, envolvendo o juiz e os interessados, não sendo examinados requisitos intrínsecos do ato, apenas os requisitos formais.*
> *6- In casu, cumpridas que foram as formalidades extrínsecas do testamento, impõe-se a sua confirmação, nos termos do art. 1.133 do CPC/73.*
> *7- A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que as questões debatidas, em sede de ação que vise o registro de testamento, devem se limitar a análise tão somente dos requisitos formais/extrínsecos de validade, não avançando em seu conteúdo.*
> *8- Considerando que o testamento em questão não apresenta qualquer vício externo, nem denota qualquer suspeita de nulidade ou falsidade, restando comprovada a inexistência de vícios extrínsecos, bem como a sua autenticidade firmada por 03 (três) testemunhas idôneas, não existindo, portanto, nenhuma mácula na sentença hostilizada, razão pela qual não merece reproche.*
> *9- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida* (e-STJ, fls. 792/793).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 870/875).

Inconformados, MAURÍCIO e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 538, 549, 1.225, V e VII, 1.857, 1.859, 1.876, §§ 1º e 2º, 1.877, 1.878, parágrafo único, 1.879 e 1.880 do CC/02, 489, § 1º, IV e VI, 984, 1.022, II, e 1.025 do NCPC, ao sustentarem que **(1)** o acórdão recorrido restringiu-se à analisar os aspectos formais do testamento particular, o que não pode prevalecer em virtude da ausência de patrimônio apto a ser transferido mediante testamento; **(2)** bem imóvel que não consta do patrimônio do testador, não pode ser doado; **(3)** a lei reconhece o direito do promitente comprador, de uso e de proceder a averbação; **(4)** a obrigação de ajuizar ação para exclusão de bem imóvel do registro formal do testamento causa prejuízo, pois o juiz poderia ter apreciado a matéria; **(5)** teses jurídicas não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido; **(6)** a ausência de apreciação da Súmula nº 84 do STJ viola a lei federal; **(7)** não havia necessidade de

alegarem defeitos no instrumento formal do testamento particular, quando o imóvel testado não estava mais no patrimônio do testador; e, **(8)** as omissões apontadas nos aclaratórios não foram supridas, o que era imprescindível para fins de prequestionamento.

Contrarrazões do recurso especial (e- STJ, fls. 896/901).

O apelo nobre não foi admitido na origem, em virtude da (1) incidência da Súmula nº 284 do STF, no que tange a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 e quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, MAURÍCIO e outra alegaram que não incide a Súmula nº 284 do STF porque demonstraram a ofensa à lei federal.

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 923/929).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso especial e o presente agravo em recurso especial foram interpostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conheço do agravo. Passo a examinar os fundamentos do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

1) Da violação do art. 1.022, II, do NCPC

MAURÍCIO e outra sustentaram que os vícios apontados nos embargos de declaração não foram sanadas pelo acórdão recorrido que negou, assim, a completa prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos

infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, não existe nenhum dos vícios do referido dispositivo legal, tendo os recorrentes apenas manifestado apenas o seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

A acórdão impugnado foi suficientemente claro ao afirmar que na ação de confirmação e cumprimento de testamento particular não se examina aspectos intrínsecos do ato, mas apenas os formais, não havendo margem para se discutir a propriedade do bem testado, o que deve ser feito nas vias ordinárias.

Desse modo, não foi demonstrado nenhum vício no aresto impugnado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Em suma, o argumento suscitado não constituí omissão, mas visa a rediscussão da matéria para reformar a conclusão adotada pelo julgado, o que é inviável na via eleita, bem como, ainda que para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de um dos vícios do art. 1022 do NCPC, o que não é o caso.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa ao art. 1022 do NCPC.

(2) Da violação dos arts. 538, 549, 1.225, V e VII, 1.857, 1.859, do CC/02, e art. 489, § 1º, IV e VI, 984 do NCPC

Os temas contidos nos referidos dispositivos legais não foram discutidos na formação do acórdão recorrido, nem sequer por ocasião dos embargos de declaração opostos por MAURÍCIO e outra, razão pela qual as questões federais que emergem deles carecem do indispensável requisito do prequestionamento.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n° 211 desta Corte, o tema não pode ser analisado pelo recurso especial: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

(3) Da violação dos arts. 1.876 a 1.880 do CC/02

Os recorrentes alegaram genericamente a ofensa aos referidos dispositivos legais, sem, contudo, demonstrar, nas razões do apelo nobre de maneira fundamentada e com argumentos plausíveis, como eles foram violados pelo acórdão recorrido, o que revela a deficiência na fundamentação.

Dessa forma, é a hipótese de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, pois as razões do apelo nobre, no mínimo, devem vir acompanhadas, com clareza e objetividade, dos motivos pelos quais tal ou qual dispositivo legal foi violado

pelo acórdão recorrido, sob pena de incorrer em deficiência da fundamentação, não bastando a mera citação genérica de dispositivos legais ou menção à lei federal.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***9. Ademais, o recorrente sustenta que o Decreto-Federal 88.777/83 foi violado, mas se restringe a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.***
>
> *10. No Recurso Especial, o ora recorrente, limita-se a alegar genericamente a divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada qual a lei federal que teria sido interpretada de forma divergente. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.*
>
> *11. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
>
> *12. Recurso Especial não provido.*
>
> (REsp nº 1.323.236/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado aos 25/10/2016, DJe de 8/11/2016, sem destaques no original).

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. ART. 6°, CAPUT, § 1°, DA LINDB. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUSTEIO. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 4. FÓRMULA*

PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[…]

2. Art. 6°, caput, § 1°, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Alegação de ausência de custeio. Tema não foi abordado pela Corte originária. Carência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[…]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 12/9/2017, DJe de 15/9/2017, sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. NÃO CABIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS A PARTIR DA EXECUÇÃO. PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO E DECIDIDO. QUESTÃO PRECLUSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[…]

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas não demonstraram, de forma efetiva, como o acórdão recorrido teria violado os arts. 128, 459, 460 do CPC/73, já que invocados para apontar vício de julgamento extra petita, bem como deixaram de apontar dispositivo de lei federal relativo ao tema da preclusão, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 551.309/PR, da minha relatoria, Terceira

> Turma, julgado aos 27/6/2017, DJe de 10/8/2017, sem destaque no original).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator